

DOLO POR DEFEITO INFORMATIVO: NOTAS SOBRE O REGIME DE RESPONSABILIDADE APLICÁVEL

Giovana Benetti¹⁻²

Resumo: O dolo é previsto como defeito do negócio jurídico, sendo disciplinadas as suas modalidades e os seus efeitos nos artigos 145 a 150 do Código Civil brasileiro. O objetivo deste ensaio é abordar o regime de responsabilidade decorrente de danos derivados de uma das modalidades de dolo, denominada dolo por defeito informativo, considerando as controvérsias existentes na doutrina sobre a aplicabilidade do regime contratual ou extracontratual. Neste contexto, como primeiro passo deste estudo, é conceituada brevemente a figura do dolo por defeito informativo e, na sequência, é problematizada a discussão em torno da natureza jurídica do dolo. A partir das conclusões então alcançadas, será investigado se o regime que melhor se aplica a danos decorrentes do dolo é o da responsabilidade civil contratual ou extracontratual. Ao final, serão sintetizadas as conclusões sobre o tema.

Palavras-Chave: dolo; defeito do negócio jurídico; responsabilidade contratual ou extracontratual.

Abstract: *Dolus (dolo)* or fraudulent misrepresentation is considered a defect of the legal transaction, and, in Brazil, its modalities and effects are provided for in Articles 145 to 150 of the

¹ O presente texto reproduz os Capítulos 1, 3 e 10 da obra BENETTI, Giovana. *Dolo no Direito Civil: uma análise da omissão de informações*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, além de conter a correspondência pontual em outros trechos da referida obra.

² Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora do Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada.

Civil Code. The purpose of this essay is to address the regime of liability resulting from damages related to one of its modalities, that is *dolus* by informational defect, while taking into account the existing discussions about the applicability of contractual and extra-contractual regimes. In this context, the first step of this study is to briefly present the definition of *dolus* by informational defect, and subsequently discuss the controversy surrounding its legal nature. Based on the conclusions reached, I then investigate whether contractual or extra-contractual civil liability is the better regime when it comes to damages resulting from *dolus*. At the end, the conclusions on the subject are summarized.

Keywords: *Dolus* by informational defect; defect of the legal transaction; contractual or non-contractual civil liability.

Sumário: Introdução. 1. Dolo por defeito informativo: conceito. 2. Natureza Jurídica. 3. Regime de responsabilidade aplicável. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO.



dolo é tratado como “erro qualificado” ou “provocado”, na medida em que o engano advém de maquinações, artificios, mentiras ou omissões. Trata-se de interferência externa do *deceptor* (autor do dolo) no processo decisório do *deceptus* (parte induzida ao erro).

É conhecida a definição de Labeão sobre o dolo: “toda esperteza, trapaça ou maquinação empregada para enganar, iludir ou tapear outrem”³. A partir de tal definição, percebe-se que

³ MARCHI, Eduardo C. Silveira; RODRIGUES, Dárcio R. M.; MORAES, Bernardo B. Queiroz. *Comentários ao Código Civil brasileiro. Estudo Comparativo e Tradução de suas Fontes Romanas*. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 136. A fonte de tal definição é indicada pelos autores como Ulp. 11 *ad ed.* D. 4, 3, 1, 2.

não se está a falar de dolo em uma noção ampla como intenção de prejudicar; intenção de inadimplir obrigações⁴; intuito de obter vantagem para si ou para outrem⁵; ou elemento subjetivo do ato ilícito⁶. Igualmente não se cuida da figura penal denominada “estelionato contratual”, na qual o dolo compreende o propósito de enganar e de, por meio do engano, obter benefício econômico indevido⁷. Trata-se de acepção estrita de dolo⁸.

O foco deste ensaio recai sobre o dolo civil na modalidade denominada “dolo por defeito informativo”⁹, isto é, a comunicação de informação errônea ou falsa ou, ainda, a omissão

⁴ Neste sentido, Eduardo Espínola já observara: “[...] a figura especial do dolo deve ser examinada a parte em dois casos e sob aspectos diversos. No primeiro, ao constituir-se o acto jurídico, e o dolo apresenta-se como vício do consentimento. No segundo, como obstáculo ao exato cumprimento das obrigações” (*Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro*. Vol. I. Salvador: Joaquim Ribeiro, 1918, p. 258).

⁵ Esta seria a noção do “dolo imoral” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 450, p. 450).

⁶ FUNAIOLI, Carlo Alberto. Verbete “Dolo”, “Diritto Civile”. In: *Enciclopedia del Diritto*. Vol. XIII. Giuffrè Editora, 1964, p. 742.

⁷ TOVO, Antonio. *Perfil do Estelionato Contratual no Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Miguel Reale Junior. São Paulo, 2014, p. 151. Diz o autor que o estelionato contratual difere da modalidade mais usual de estelionato em virtude do meio empregado: “[...] no estelionato contratual, o instrumento do embuste materializa-se em contrato celebrado entre agente e vítima. Sua principal característica é que o dolo da prática delitativa já estava presente antes mesmo da celebração do negócio jurídico. Em outras palavras, o agente realiza o contrato sabendo, de antemão, que não irá cumpri-lo em sua integralidade” (*idem*, p. 17).

⁸ “Dolo, *lato sensu*, é má-fé, é intenção de prejudicar, ou de delinquir”. Em sentido estrito, como vício do consentimento, seria “o artifício, ou manobra, tendente a induzir outrem a erro na celebração do negócio jurídico, que o prejudica. O dolo conduz o *deceptus* ao erro”. (Trechos entre aspas em BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Defeitos dos negócios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 121).

⁹ Judith Martins-Costa trata do “dolo informativo”. Após destacar o papel que a informação assume na “sociedade da informação”, indica como “primeira tarefa intelectual” a análise para saber se “há ou não dever de informar e, havendo, se enseja a incidência das regras relativas ao dolo”. (Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 124).

intencional de informações que provoquem o engano em outrem por ocasião da celebração do negócio jurídico.

O dolo, na acepção aqui examinada, ocorre durante as tratativas ou por ocasião da conclusão do negócio jurídico, já que consiste na razão pela qual o negócio foi celebrado ou foi realizado em determinados termos. Neste contexto, o dolo é considerado, via de regra, como vício da vontade ou vício do consentimento¹⁰, mas não há unanimidade acerca de sua natureza jurídica. Como será exposto ao longo do texto, considera-se que o dolo, por influir no processo da formação do consentimento hígido ou em seus termos, consiste em ato ilícito cuja eficácia poderá ser invalidante e/ou indenizatória.

Como sanção do ato ilícito causador de danos, pode haver a condenação em indenizar, sendo importante perquirir se o dolo consiste em ato ilícito absoluto ou ato ilícito relativo para, então, se poder averiguar qual é o regime de responsabilidade aplicável.

O presente ensaio aborda esses temas em três partes: a primeira, é dedicada à conceituação do dolo por defeito informativo. Na sequência, é investigada a natureza jurídica do dolo. Posteriormente, é abordado o regime de responsabilidade aplicável e, ao final, são sintetizadas as conclusões alcançadas.

1. DOLO POR DEFEITO INFORMATIVO: CONCEITO.

¹⁰ Jacques Ghestin apresenta um breve apanhado histórico sobre os vícios de consentimento. Em apertada síntese, a expressão “vícios de consentimento” surgiu tardiamente sob a influência da escola do direito natural e da filosofia voluntarista do século XIX. Pothier tratava dos “vícios das convenções”, devendo-se aos exegetas o fato de terem “forjado” a expressão ao fazerem o estudo da seção do Código Civil francês intitulada “*Du consentement*”. No direito romano, o dolo não era mencionado antes do 1º século a.C., sendo tratado como delito. Saltando-se para os séculos XVII e XVIII, foi neste período que as noções essenciais da teoria dos vícios de consentimento foram definidas. A afirmação, incontestada no século XVIII, do princípio do consensualismo conduziu aos estudos sobre a influência exercida pelo erro ou temor (*crainte*) sobre o consentimento. Vide GHESTIN, Jacques (Coord.). *Traité de Droit Civil. La formation du contrat*. Tome I. Le contrat, le consentement. Paris: LGDJ, 2013, p. 856 e ss.

O dolo comissivo pode envolver expedientes enganatórios verbais ou outros e pode importar uma complicada *mise en scène*¹¹. Diferentemente, a omissão dolosa envolve o silêncio intencional sobre fato ou qualidade que o outro figurante tenha ignorado e que, caso fossem conhecidos, teriam impactado, de algum modo, a sua decisão de concluir o contrato. Tanto a omissão dolosa quanto o dolo comissivo podem envolver defeito na dação de uma informação e, quando assim se verifica, está-se diante do “dolo por defeito informativo”, ou seja, o dolo que envolve a violação ao dever de informar¹².

Para facilitar a conceituação do dolo informativo, parte-se de um exemplo concreto. Duas empresas constituíram *joint venture* para participar de programa de privatizações do governo brasileiro. O objetivo era adquirir o controle de companhias a serem privatizadas para aliená-lo posteriormente. Para tanto, recursos de investidores foram organizados sob a forma de fundos de investimento.

Cinco anos após a constituição da parceria, firmou-se um acordo geral de coordenação entre acionistas e empresas, denominado “acordo guarda-chuva”. Passados dois anos da assinatura do “acordo guarda-chuva”, uma das empresas pleiteou que a outra renunciasse a termos do referido acordo, alegando, dentre outros motivos, “razões de *compliance*” e assegurando que não destituiria a contraparte da administração dos fundos. Em virtude de tal compromisso, foi firmada a “carta-renúncia” relativa a alguns direitos derivados do acordo.

¹¹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 6ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1983, p. 258.

¹² Judith Martins-Costa trata do ‘dolo informativo’. Após destacar o papel que a informação assume na ‘sociedade da informação’, indica como “primeira tarefa intelectual” a análise para saber se “há ou não dever de informar e, havendo, se enseja a incidência das regras relativas ao dolo”. (Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 124).

Todavia, a contraparte não honrou o compromisso e destituiu a renunciante da posição que ocupava na administração, sem declinar as razões. Descobriu-se, posteriormente, a existência de acordo entre a empresa parceira na *joint venture* e os fundos de pensão para destituir a renunciante do controle dos fundos de investimento¹³. Neste quadro fático, teria havido dolo informativo ao se afirmar, de um lado, a manutenção da contraparte na administração dos fundos e, de outro, omitir a existência de acordo voltado à sua destituição da posição de controle?

Considera-se que a resposta é positiva: os meios utilizados para a indução em erro compreenderam tanto o *fornecimento* de informações falsas (*i.e.*, razões falsas para justificar a necessidade de realizar a renúncia) quanto a omissão de informação *devida* (*i.e.*, o *deceptor* omitiu a existência do acordo com fundos de pensão para destituir a renunciante da administração dos fundos de investimento)¹⁴. Logo, há no caso tanto o dolo comissivo, verificado pela falha no dever de informar, quanto a omissão dolosa.

Não há, contudo, previsão explícita para o dolo

¹³ Trata-se de disputa travada entre Opportunity e Citigroup sobre a qual Antonio Junqueira de Azevedo pronunciou-se em parecer publicado: Renúncia a direitos contratuais. Dolo e descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do beneficiário da renúncia. Não-verificação da pressuposição e desaparecimento da base do negócio. Anulabilidade da renúncia e restituição do enriquecimento sem causa. *In: Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 87-90. Embora o caso trate de renúncia, *i.e.*, negócio jurídico unilateral, entende-se ser ele útil para ilustrar a ligação entre a omissão dolosa e o dolo por comissão por defeito informativo.

¹⁴ Mostra-se acertada a conclusão de Antonio Junqueira de Azevedo, que, ao proferir parecer no caso narrado, entendeu ter ocorrido dolo por omissão e por comissão: (i) na perspectiva objetiva, haveria maquinações (*machinatio*), mentira (*allegatio falsi*) e omissão, aptas a configurar dolo principal; e (ii) na subjetiva, o *animus decipiendi* estaria evidenciado no comportamento da parceira que alegou falsos motivos e comprometeu-se a não utilizar a renúncia contra o renunciante, mas, posteriormente, agiu contrariamente ao que havia prometido (Renúncia a direitos contratuais. Dolo e descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do beneficiário da renúncia. Não-verificação da pressuposição e desaparecimento da base do negócio. Anulabilidade da renúncia e restituição do enriquecimento sem causa. *In: Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 97-98).

comissivo por defeito informativo nos artigos dedicados ao dolo na parte geral do Código Civil brasileiro; há apenas para a omissão dolosa. Em virtude disso, poder-se-ia concluir pela inexistência desta modalidade de dolo?

Considera-se que não há como negar que a dação de informação falsa ou equivocada pode levar ao engano da contraparte, criando a representação errônea da realidade.

Assim também se conclui se voltarmos a atenção para o Esboço de Teixeira de Freitas, que serviu de base para dispositivos do Código atual, em virtude de sua influência sobre o diploma de 1916. O Esboço continha definição sobre dolo comissivo, registrando o artigo 470, como meios pelos quais o dolo poderia ser cometido, a “asserção do que for falso, ou a positiva dissimulação do que for verdadeiro”, além de artifício, maquiagem, astúcia ou sugestão que permitissem a realização do ato¹⁵. É certo que este dispositivo não foi reproduzido no Código Civil de 1916 nem no de 2002. Contudo, serve para ilustrar a dação de informação falsa ou equivocada como meio para a realização do dolo.

Apesar de não estar expresso no Código Civil atual, não se pode duvidar da possibilidade de, ao ser prestado um dado errôneo ou distorcido e havendo a intenção de enganar, ser configurado o dolo¹⁶. A mentira contada em meio a uma negociação poderia alterar a decisão da contraparte de firmar o contrato ou o seu conteúdo. Basta pensar no caso da *joint venture* anteriormente narrado: se a renunciante soubesse a verdade, isto é, se

¹⁵ Código Civil, Esboço, Art. 470: “Julgar-se-á ação dolosa, para induzir ou entreter em erro, qualquer asserção do que for falso, ou positiva dissimulação do que for verdadeiro, qualquer artifício, maquiagem, astúcia, sugestão ou captação por onde o autor do dolo tenha conseguido a realização do ato”. (SENADO FEDERAL. Código Civil. Esboço. Brasília: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1952).

¹⁶ Alguns autores afirmam, inclusive, que o legislador brasileiro equiparou a omissão dolosa à ação dolosa (CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro Interpretado. Parte geral*. Vol. II. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 343; AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8ª ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 541)

tivesse conhecimento das informações verdadeiras, além das omitidas, não teria firmado a “carta-renúncia” relativa a alguns direitos derivados do acordo.

Segundo Judith Martins-Costa, apesar de a regra do artigo 147 do Código Civil¹⁷ atual aludir à omissão dolosa de informações, pode-se entendê-la como abrangente da “prestação intencional de *informações inexatas* derivadas de uma omissão sobre o que se deveria verazmente falar”¹⁸. Nessa linha, entende-se que a proibição de, por meio da prestação de informações inexatas, induzir ao erro a contraparte poderia ser derivada da regra do artigo 147. Não se trata, porém, de uma omissão, mas da positiva violação do dever de informar, uma vez que a informação prestada deve ser veraz e adequada para o fim a que se destina e, sendo distorcida, a finalidade não será atendida.

Assim, decorrendo o defeito informativo da prestação de informação inexata e sendo um dos meios pelos quais se pode praticar o dolo comissivo, pode-se cogitar da aplicação extensiva do artigo 147 para abranger sua violação na modalidade positiva. Conseqüentemente, o dolo por defeito informativo consiste no dolo por omissão ou por comissão que envolvam a violação ao dever de informar.

2. NATUREZA JURÍDICA.

Independentemente de se estar diante de dolo por defeito informativo ou outra modalidade, existem controvérsias sobre a natureza jurídica do dolo no Direito brasileiro. Há quem o enquadre como vício de consentimento; alguns afirmam que apenas o dolo qualificado como principal seria vício de

¹⁷ Código Civil, art. 147: “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado”.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 132.

consentimento; outros acentuam-no como defeito do negócio jurídico; e há quem defenda ser um problema de igualdade no negócio jurídico.

Custodio da Piedade Ubaldino Miranda e Luis Renato Ferreira da Silva parecem tratar o dolo como vício de consentimento (e como ato ilícito) independentemente da diferença que pode se verificar no plano de seus efeitos (se anulatório ou indenizatório)¹⁹⁻²⁰.

Há quem admita ser o dolo vício de consentimento apenas quando este for sua “causa”, ou seja, quando determinar a declaração de vontade. Nessa linha, seguem, exemplificativamente, Eduardo Espínola; Silvio Rodrigues; José Carlos Moreira Alves; Humberto Theodoro Júnior; Gustavo Tepedino, Heloisa Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes²¹. Seria vício de

¹⁹ MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Teoria geral do negócio jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 207 (“O dolo é um vício do consentimento, porque também ele, tal como o erro, provoca uma divergência não intencional entre a vontade real e a declarada”); FERREIRA DA SILVA, Luis Renato Ferreira da. Do Dolo. In: LOTUFO, Renan e NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 514 (“Para fins de exame do dolo, isto importa em que se frise a natureza de vício de vontade [...]”).

²⁰ Na doutrina brasileira, as expressões “vício do consentimento” ou “vício da vontade” são usadas indistintamente.

²¹ LACERDA, Paulo Maria de; ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro: parte geral. Dos fatos jurídicos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923, p. 308 (“sómente o dolo [...] principal [...], o dolo que determinou a declaração de vontade, produz o efeito de viciar o consentimento [...]”); RODRIGUES, Silvio. *Dos defeitos dos Atos Jurídicos. Do erro. Do dolo*. São Paulo: Max Limonad, 1959, p. 192 (“No primeiro caso [dolo principal] há vício de consentimento, enquanto no segundo [dolo acidental] apenas ato ilícito, gerando uma responsabilidade para seu agente”); ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto do Código Civil brasileiro. Subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 117 (“Manteve o Projeto, no concernente ao dolo, a distinção [...] entre *dolus causam* e *dolus incidens*, somente considerando o primeiro como vício da vontade [...]”); THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. III. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 134 (“[...] no dolo principal, há vício de consentimento, que enseja a desconstituição do contrato por inteiro, enquanto no dolo acidental o ato astucioso do agente enganoso não passa do terreno da conduta ilícita”); TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a*

consentimento quando o dolo gerasse uma “anuência que jazia inerte e que de modo nenhum se manifestaria sem o embuste”, nas palavras de Silvio Rodrigues. E continua: se o consentimento seria expresso de qualquer maneira e o dolo apenas fez com que o negócio surgisse mais oneroso para a vítima do engano, não se teria o “vício do querer”, mas ato ilícito²².

Judith Martins-Costa destaca ser o dolo, que se apresenta na fase antecedente ou na contemporânea a um negócio jurídico, defeito do negócio jurídico²³.

Outra linha de entendimento é adotada por Antonio Junqueira de Azevedo, segundo o qual o dolo estaria ligado a um problema de igualdade no negócio jurídico, e não propriamente de integridade da vontade (*i.e.*, vício de consentimento). Para alcançar tal conclusão, parte da subdivisão da categoria de ato jurídico em negócios jurídicos e atos de hierarquia²⁴, distinguindo-os, respectivamente, em razão do grau de igualdade real entre as partes ou de desigualdade institucional.

Para o referido autor, o negócio jurídico tem “essência igualitária”²⁵. Os efeitos da declaração produzem-se entre as

Constituição da República. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 282-283 (o dolo principal “[p]or atingir essencialmente o consentimento, é considerado um vício que acarreta a anulabilidade”; o dolo acidental “não é suficiente para anular o negócio, por não incidir em aspecto essencial do conteúdo da declaração de vontade”).

²² RODRIGUES, Silvio. *Dos defeitos dos Atos Jurídicos. Do erro. Do dolo*. São Paulo: Max Limonad, 1959, p. 192.

²³ MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 119-121. A autora também emprega, ao longo do artigo, a expressão vício de consentimento (*idem*, p. 123 e 129).

²⁴ Emilio Betti apresenta a divisão dos atos jurídicos em atos de hierarquia (*provvedimenti*; ato de comando heteronormativo) e negócio jurídico (ato de autonomia) (*Teoria Generale del Negozio Giuridico*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994, p. 22).

²⁵ Para Antonio Junqueira de Azevedo, “[p]or maior que seja a diferença real entre as pessoas, o negócio jurídico supõe filosoficamente *cooperação* entre elas; ele exige *igualdade* entre declarante e declaratário”. Daí a sua “essência igualitária”. (*Negócio Jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, Edição do Autor, 1986, p. 24).

partes e sem qualquer subordinação, exigindo-se, tanto quanto possível, igualdade real entre os figurantes, e não apenas formal²⁶. Reflexo disso é que, havendo desigualdade real entre as partes, entrariam em cena figuras como dolo, erro ou coação a fim de corrigir o desequilíbrio e assim evitar consequências prejudiciais decorrentes da situação de inferioridade²⁷.

Em reforço à tese de que o problema seria o aproveitamento de uma situação de inferioridade, afirma que o ordenamento prevê a anulabilidade (e não a nulidade) dos atos em que incidente algum vício de consentimento, de modo que o bem jurídico protegido seria a pessoa em posição de inferioridade, e não a vontade individual. Isso porque o negócio poderia, ou não, ser anulado, a critério do lesado (e do preenchimento dos requisitos para tanto). Assim, não faria sentido a manutenção de um negócio jurídico maculado por vício de consentimento, em um caso, e a anulação em outro, se o bem protegido fosse a vontade individual²⁸.

Tendo em conta os diferentes posicionamentos citados, entende-se que o dolo, por influir no processo da formação do consentimento hígido ou em seus termos, consiste em ato ilícito cuja eficácia poderá ser invalidante e/ou indenizatória. Não se está propondo sua exclusão da classificação como vício de

²⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, Edição do Autor, 1986, p. 24. Já nos atos de hierarquia, como atos normativos ou de subordinação, os efeitos são produzidos em nível de desigualdade institucional (*idem*, p. 23-24; 37-40).

²⁷ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, Edição do Autor, 1986, p. 40 e 105.

²⁸ É possível fazer uma conexão com o sustentado por Emilio Betti. O autor afasta o dogma da vontade como fundamento para a anulação de negócios por vício de consentimento. Traz exemplos do erro (artigos 1428 e 1431 do Código Civil italiano) e do dolo de terceiro (artigo 1439) para demonstrar que, nesses casos, o vício só será relevante se for recognoscível ou conhecido pela contraparte. Tal solução legislativa não seria conciliável com o entendimento de que a vontade é a essência do negócio jurídico, pois, se o fosse, o negócio necessariamente teria de ser privado de efeitos diante de defeito na vontade – o que não ocorre nos casos mencionados. (*Teoria Generale del Negozio Giuridico*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994, p. 67).

consentimento, apenas se está buscando a definição que melhor comporte as diferentes facetas desta figura à luz do ordenamento brasileiro. Para embasar o posicionamento adotado, elencam-se três ordens de razão.

Primeiro, a doutrina não atenta para a dificuldade lógica de se definir apenas o dolo que determinou a formação da vontade como vício de consentimento. Isso porque tanto este regime (denominado principal) quanto o que somente afeta os termos do negócio (chamado acidental) são tratados pelo Código Civil no capítulo dos defeitos do negócio jurídico. E, embora se tenha uma relação de gênero e de espécie entre os conceitos de defeito e de vício, entende-se que o defeito acarreta a deficiência do suporte fático do negócio jurídico²⁹⁻³⁰, o que, no caso do dolo, permitiria pensar que ambos os regimes reconduziriam à consequência da anulabilidade³¹. Esclareça-se: não se está propondo a

²⁹ Neste sentido, PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 411, p. 313 (“São defeitos dos atos jurídicos as faltas de elementos, ou a presença de fatos que tornam deficientes os suportes fáticos [...]”); MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 180 (“Defeitos dos atos jurídicos são todos aqueles que causam dífice no suporte fático e, assim, prejudicam a sua validade”); THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. III. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 05 (haverá defeito quando o negócio padecer de deficiência em seus elementos, apta a ensejar a sua anulação); PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. 29ª ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 432 (“[...] sejam os vícios do consentimento, sejam os vícios sociais, formam um conjunto de *defeitos dos atos jurídicos*, que conduzem a consequências próximas ou análogas, e vão dar na invalidade do negócio realizado [...]”).

³⁰ Mencionando a relação de gênero e espécie entre defeito e vício, vide PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, §§ 411-B e 412, p. 313-315: “Todo vício é uma forma de defeito, no entanto, existem defeitos que não são vício, mas que igualmente tem por efeito a anulabilidade, em face da deficiência do suporte fático”.

³¹ É sabido que, se houver exteriorização consciente da vontade e esta for defeituosa, o suporte fático é suficiente, mas deficiente. Ou seja, o negócio jurídico é existente, porém inválido ou ineficaz. (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*:

extensão da eficácia anulatória para o regime do dolo acidental, mas apenas indicando a pertinência de definir a natureza jurídica do dolo como ato ilícito do qual emanam diferentes eficácias, já que tanto a modalidade principal quanto a acidental são passíveis de qualificação como ato ilícito.

Segundo, a adoção da teoria da confiança pelo Código Civil no tocante aos defeitos do negócio jurídico³² leva a que, mesmo na hipótese em que o dolo tenha influído de forma determinante na vontade exteriorizada, seja possível preservar o negócio jurídico se o beneficiário não tiver conhecimento do dolo de terceiro. Assim, a qualificação do dolo como ato ilícito afastaria a discussão sobre a dificuldade de se compreender como a eficácia anulatória decorrente de vício de consentimento poderia ser barrada pelo exame da conduta do beneficiário³³.

Terceiro, o argumento de que o dolo tem sua natureza ligada a um problema de igualdade do negócio jurídico não convence. Apesar de normalmente haver determinado grau de desigualdade na relação entre negociadores, não seria esta situação de desequilíbrio o fundamento do dolo.

É certo que o ambiente de desigualdade entre as partes pode propiciar a ocorrência do dolo – especialmente quando se cogita da omissão dolosa, pela qual o contratante mais informado oculta dado relevante –, mas não serviria para definir a sua natureza. Para a qualificação da figura, não se pode esquecer de dois pressupostos: (i) a vontade exteriorizada (mediante

Plano da Validade. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 189).

³² Embora existam entendimentos diferentes, o que se passa é a atribuição de um valor autônomo à declaração da vontade, desligado da vontade como ato psicológico e conectado ao que o destinatário poderia retirar da declaração, segundo os critérios da boa-fé, da finalidade do negócio, dos usos do setor ou das práticas adotadas pelas partes, e das circunstâncias do caso (MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado. Critérios para a sua Aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 231-232).

³³ Embora a vontade do lesado, por si só, não leve à eficácia anulatória, como reconhecido por Llobet I Aguado, continua sendo necessária uma vontade livre e consciente para que o negócio produza os efeitos perseguidos. (*El Deber de Información en la Formación de los Contratos*. Madri: Marcial Pons Editora, 1996, p. 122).

manifestação ou declaração) compõe o suporte fático do negócio jurídico³⁴⁻³⁵ e sofrerá (ii) a interferência indevida no processo de formação do consentimento hígido ou na escolha de termos menos onerosos ao lesado. Portanto, o dolo compreende mais do que a falta de igualdade no negócio jurídico. Com efeito, tem-se a perturbação na vontade manifestada, levando à deficiência do suporte fático.

³⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 188. A corrente que defende ser o dolo um problema de igualdade afasta a manifestação de vontade consciente como elemento de existência do negócio jurídico, afirmando a aplicação da vontade para a correção de negócio jurídico já existente (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico*. Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 9 e 85). Antonio Junqueira afirma que o papel da vontade interna seria obscurecido, no caso do dolo, em razão do ato ilícito que existiria juntamente com o vício de consentimento (p. 89). Há, todavia, diversos autores que, em sentido oposto, consideram a influência do vício de consentimento em tornar a vontade defeituosa, v.g.: GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Atualizada por Edvaldo BRITO e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 414 (“as causas que podem perturbar a vontade são classificadas e reguladas juridicamente sob a denominação de vícios de vontade”); POÇAS, Luis. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 205 (considera que a vontade contratual se forma defeituosamente diante de vício de consentimento, na medida em que há divergência entre a vontade real (não esclarecida ou não livre) e a vontade virtual (esclarecida e livre) do contratante); PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. 29ª ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 431 (os vícios de consentimento caracterizam-se por “influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção”); THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. III. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 22 (os vícios de consentimento afetam o elemento essencial da validade do negócio jurídico – a declaração de vontade).

³⁵ Aqui entendido, em linha com a obra de Pontes de Miranda, como “espécie de fato jurídico em que a exteriorização de vontade de negócio constitui o elemento cerne de seu suporte fático” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 249-B, p. 446-447). Sublinhe-se, ademais, considerar-se, como bem indicado por Marcos Bernardes de Mello, “a perfeição da vontade manifestada (= integridade e higidez)” como “elemento complementar do suporte fático dos atos jurídicos [...]” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73).

Ademais, a assertiva de que a consequência da anulabilidade indicaria a proteção da pessoa em posição de inferioridade (e não da vontade) mostra-se equivocada: a natureza jurídica seria definida pelas consequências previstas na norma, sendo que a questão trata de matéria regulada por política legislativa³⁶.

Assim, no intuito de evitar confusões e imprecisões, propõe-se enquadrar os regimes de dolo como ato ilícito, variando a eficácia conforme o grau de interferência sobre a declaração de vontade do lesado e, nos casos de dolo praticado por terceiro, consoante a confiança gerada no destinatário da declaração (*i.e.*, o conhecimento ou poder conhecer do beneficiário).

Se o grau de interferência do dolo na declaração de vontade do lesado implicar a ocorrência de dolo principal, tem-se ato ilícito com eficácia invalidante e, caso haja dano, pode-se ter ato ilícito com eficácia indenizatória³⁷. Melhor explicitando: o dolo invalidante consiste na hipótese em que o comportamento doloso induziu o lesado em erro sobre dado ou circunstância essencial, sendo determinante para que este decidisse contratar. Há total influência do dolo sobre a declaração de vontade da contraparte de concluir o contrato, de modo que o suporte fático do ato se formou com deficiência em elemento complementar – a perfeição da declaração de vontade³⁸⁻³⁹.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. III. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 22: “Embora afetem o elemento essencial da validade do negócio jurídico – a declaração de vontade, que deve ser, em princípio, livre e consciente para sua natural eficácia – os vícios de consentimento não acarretam, por política legislativa, a inexistência, nem mesmo a nulidade do negócio por eles afetados. A sanção legal que o Código lhe aplica é apenas a *anulabilidade* (art. 171, II)” (destaque no original).

³⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285.

³⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88: os elementos complementares “não integram o núcleo do suporte fático, apenas o complementam (não completam) e se referem, exclusivamente, à perfeição de seus elementos. Assim, são elementos complementares relativos: (a) ao sujeito [...] a perfeição da manifestação de vontade (ausência de erro, dolo, coação, [...]”.

³⁹ Para Antonio Junqueira de Azevedo, a vontade não é elemento do negócio jurídico,

Nesta hipótese, admite-se que o ato ilícito tenha eficácia invalidante. Não se está defendendo que todo ato ilícito é necessariamente inválido⁴⁰⁻⁴¹ nem mesmo que tal construção aplicasse a qualquer hipótese de anulabilidade⁴², mas se está

mas somente a *declaração* de vontade *negocial*, que compreende, como já referido no item 1.2, uma “manifestação e vontade cercada de certas circunstâncias, *as circunstâncias negociais*, que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos” (*Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 17). Segundo o autor, examinado “o negócio jurídico no plano da existência, vê-se logo que a vontade não faz parte dele; o que ocorre é que a declaração deve resultar de um processo volitivo, sob pena de não valer ou de não produzir efeitos (planos da validade e da eficácia)” (*idem*, p. 82-83).

⁴⁰ Marcos Bernardes de Mello elenca, dentre as hipóteses especiais de ilícito invalidante, aqueles “atos jurídicos que implicam a contrariedade a direito, porque [...] há defeitos que maculam a higidez da manifestação da vontade os quais, algumas vezes, decorrem mesmo da prática de atos que, em si, por essência, já são ilícitos, pois visam distorcer a perfeita formação da vontade negocial (dolo e coação)”. (Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera (Orgs.). *Estudos de Direito Privado e Processual Civil em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 87-88).

⁴¹ Discute-se na doutrina sobre a natureza ilícita do ato jurídico inválido. A título de exemplo, Marcos Bernardes de Mello entende ser uma espécie de ilícito de natureza especial, pois recebe essa “força da incidência de normas jurídicas invalidantes, que atuam já dentro do mundo jurídico, no plano da validade. [...]” (*Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85), elencando determinados casos nesta categoria (Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidade dos negócios jurídicos. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera (Orgs.). *Estudos de Direito Privado e Processual Civil em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 87-88); Felipe Peixoto Braga Netto considera como “invalidantes àqueles ilícitos cuja resposta do sistema jurídico é a invalidade” (*Teoria dos Ilícitos Civis*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 133); Antonio Junqueira de Azevedo explanava ser o “critério do lícito [...] inteiramente diverso do critério do nulo (nulo *lato sensu*)”, pois “o nulo diz respeito a ato preceptivo e sua consequência é a volta ao *status quo ante*, o ilícito é o ato reprovado pelo sistema e a sua consequência habitual é o pagamento de perdas e danos” (O direito como sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 29-30); San Tiago Dantas distingue o ato ilícito e as nulidades, pois não haveria “no ato nulo” a “transgressão de um dever jurídico imposto pela lei” (*Programa de Direito Civil. Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 347).

⁴² O erro espontâneo, por exemplo, figura dentre os defeitos do negócio jurídico e

esclarecendo que, diante do dolo principal, tem-se um caso especial de ilicitude. A norma que serve de base para o ato ilícito (no caso, o artigo 186) precisa ser lida em conjunto com a norma especial cujo suporte fático da ilicitude impõe a ocorrência de dolo e prevê, como consequência, a anulabilidade (artigo 145 do Código Civil)⁴³⁻⁴⁴.

Em virtude do defeito invalidante, pode o lesado exercer o direito potestativo de anular o contrato, desconstituindo-o e apagando os seus efeitos. Para tanto, basta o fato do dolo⁴⁵. Como bem ilustrou Pontes de Miranda, a “anulação lança no não-ser o ato jurídico, que era, embora anulável”⁴⁶.

Pode haver situações, porém, em que não haja repercussão sobre o plano da validade, sendo mantidos os efeitos do

pode levar à anulabilidade do negócio, mas não pode ser tido como ato ilícito. Também caminha neste sentido MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*, cit., p. 54, nota de rodapé nº 28.

⁴³ Código Civil, artigo 145: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”. Também assim prevê o artigo 171: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.

⁴⁴ A respeito do ato ilícito com efeito invalidante, entende-se ocorrer a sua apuração no plano da validade: “A ilicitude invalidante nasce, exatamente, nesse plano [da validade], onde incidem as normas jurídicas de eficácia invalidante. O ato jurídico ingressa no plano da existência simplesmente como ato jurídico. O ser válido ou inválido apura-se apenas no plano da validade, onde, precisamente incidem as normas jurídicas cuja eficácia se resume à invalidação dos atos jurídicos (= normas jurídicas invalidantes)” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 52).

⁴⁵ Como indicava Pontes de Miranda, para a ação de anulação por dolo “basta o fato do dolo, do figurante ou do terceiro”, já para a de indenização são necessários outros requisitos (conforme o artigo 156 do Código Civil de 1916, que corresponde ao artigo 186 do Diploma atual) (*Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 456, p. 467-468). Tal distinção se justifica porque o dolo principal gera ato jurídico inválido (e, conseqüentemente, ilícito) e não pressupõe, em sua essência, a ocorrência de ato ilícito civil (categoria que compreende o ato ilícito absoluto e o relativo). Neste sentido: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 219.

⁴⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 413, p. 323.

negócio jurídico, apesar de danos porventura causados ao lesado. Esta é a hipótese que interessa mais de perto para a presente análise, pois se objetiva averiguar qual o regime aplicável à responsabilidade por danos causados em razão de dolo.

Configurado o dolo – aí estando incluída a modalidade por defeito informativo –, pode haver o pagamento de perdas e danos como sanção do ato ilícito. Inicialmente, é importante perquirir se o dolo, neste contexto, consiste em ato ilícito absoluto ou relativo. Em seguida, averigua-se qual o regime de responsabilidade aplicável a danos decorrentes do dolo.

3. REGIME DE RESPONSABILIDADE APLICÁVEL.

O ato ilícito absoluto (também denominado ato ilícito *stricto sensu*) vem previsto no artigo 186 do Código Civil brasileiro⁴⁷, consistindo na ação ou omissão que, por negligência ou imprudência, leve à violação de direito ou à causação de dano a outrem. Para sua configuração, é necessário que não haja normas jurídicas excludentes da ilicitude do ato, como previsto no artigo 188 do Código Civil brasileiro⁴⁸.

Constitui ato ilícito absoluto, portanto, (i) a ação ou omissão contrária a direito; (ii) imputável a alguém⁴⁹; (iii) em geral culposa; e (iv) violadora de dever absoluto. Os itens “i” e

⁴⁷ Código Civil, artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁴⁸ Código Civil, Artigo 188: “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

⁴⁹ Como observa Marcos Bernardes de Mello, a “imputabilidade na ilicitude está relacionada à capacidade delitual do agente (= capacidade para praticar ilícito)”, e não se confunde com imputações de responsabilidade civil relacionadas ao dever de indenizar. (*Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 263-264).

“ii” são os elementos cerne do ato ilícito e representam a própria essência da ilicitude. Os demais itens são elementos completantes⁵⁰.

Esta espécie de ato ilícito verifica-se quando não há relação jurídica e, se houver, será de direito absoluto (isto é, com sujeito passivo total) ou de direito relativo (ou seja, com sujeito passivo determinado). É importante atentar para que, sendo relação jurídica de direito relativo, o dever violado não poderá ser conteúdo dessa relação⁵¹.

Já o ato ilícito relativo verifica-se quando há, entre o agente e o lesado, relação jurídica de direito relativo, resultante de negócio jurídico ou ato jurídico *stricto sensu*. Não se trata apenas da violação de dever relativo em decorrência de contrato, mas também diante de relações de parentesco e da gestão de negócios, por exemplo. Por isso, é impreciso restringir a espécie ao ato ilícito contratual⁵².

Exemplo clássico da violação de direito absoluto é a hipótese em que um sujeito abalroa o automóvel de outrem. Já na situação em que o devedor não entrega a mercadoria ao comprador no prazo acordado, se está diante da violação de direito relativo. Todavia, se, além de não entregar no prazo, o devedor atenta contra a integridade física do comprador, também violará direito absoluto – hipótese em que o dever violado não será conteúdo da relação contratual.

No tocante ao dolo, a doutrina parece alcançar consenso relativamente ao enquadramento na modalidade principal, apresentando dissonância quanto ao acidental.

⁵⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 270. O autor também elenca a culpabilidade e a causação de dano como elementos completantes do núcleo do suporte fático. Os elementos que “permanecem constantes e inalteráveis em todas as espécies de fato ilícito são a contrariedade a direito e a imputabilidade do agente” (*idem, ibidem*).

⁵¹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 287.

⁵² MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 276.

Pontes de Miranda sustentava a qualificação do dolo principal como ato ilícito absoluto⁵³ e, em caso de dolo acidental, referia poder ser enquadrado como ato ilícito relativo, o que estaria previsto no então artigo 93 do Código Civil (correspondente ao atual artigo 145). O autor não afastava, porém, a possibilidade de a ação indenizatória derivada do dolo acidental (a que chamou de ação de diferença) concorrer com a ação de indenização por ato ilícito absoluto⁵⁴. Diferentemente de outros temas, Pontes de Miranda não forneceu exemplos nem discorreu mais detidamente sobre como se daria a concorrência entre as referidas ações.

Outros autores, como Judith Martins-Costa⁵⁵, Silvio

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Forense, Revista dos Tribunais, 2012, § 456, p. 467: conforme o autor o dolo que torna inválido o contrato configura-se como ato ilícito absoluto, porém, “[n]ão como tendo havido violação de deveres irradiados do ato jurídico, porque, por definição, ocorreu à formação da vontade manifestada e, pois, *antes* do suporte fático entrar no mundo jurídico”.

⁵⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Forense, Revista dos Tribunais, 2012, § 452, p. 458: “O dolo acidental ou incidente (*dolus incidens*) não atinge a validade do ato jurídico, pôsto que possa constituir ato ilícito *relativo*. O figurante de tal maneira se conduziu que o negócio jurídico se concluiu como êle queria, porém, se o outro figurante soubesse da verdade, o teria concluído com melhores cláusulas. A obrigação pelo *dolus incidens* é oriunda do ato ilícito relativo, segundo o art. 93, e dá a *ação de diferença* (Differenzklage). Não se deve construir como ação de indenização por ato ilícito absoluto (art. 159), se bem que também essa possa concorrer”.

⁵⁵ Judith Martins-Costa entende pela configuração do dever de indenizar decorrente do dolo em razão do ilícito absoluto (referindo-se à modalidade acidental). Citando Silvio Rodrigues, a autora menciona: “cabe indenizar segundo as regras da responsabilidade delitual, pois não se trata de responder pelo *inadimplemento* de contrato, mas por sua *formação*, contaminada por defeito ou por ilicitude”. Aqui nos parece possível aproximar a ideia de defeito a dolo principal e de ilicitude ao acidental. (Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 136).

Rodrigues⁵⁶ e Carvalho Santos⁵⁷, parecem enquadrar tanto o dolo principal quanto o acidental, para fins da ação indenizatória, como ato ilícito absoluto, visto que, diferentemente de Pontes de Miranda, não referem expressamente poder a indenização derivar de ato ilícito relativo. Não faz sentido considerar apenas a modalidade acidental como ilícito absoluto, razão pela qual a principal seguiria o mesmo regime.

Segue-se aqui o segundo entendimento, considerando ambas as modalidades como ato ilícito absoluto. O dever violado em razão do dolo acidental (assim como no principal) não decorre do conteúdo da relação contratual travada entre as partes. Ou seja, a ilicitude derivada do comportamento doloso não resulta da violação de deveres oriundos do contrato, mas da mácula na formação do consentimento da parte enganada (dolo invalidante) ou das condições mais desvantajosas com que o negócio foi celebrado (dolo acidental)⁵⁸.

O enquadramento do comportamento doloso como ato ilícito absoluto apresenta reflexos diretos no regime de responsabilidade aplicável.

Muito se discute sobre o regime de responsabilidade

⁵⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Parte Geral*. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 193. “O dolo principal (dolus causam dans contractui) constitui vício do consentimento, capaz de anular o ato jurídico; o acidental (dolus accidens) não passa de um ato ilícito, que gera, para seu agente, uma obrigação de reparar o prejuízo causado à vítima”. E complementa: “A meu ver, tal responsabilidade é aquiliana, embora nasça dentro de uma relação contratual” (*idem*, p. 193, nota de rodapé nº 228).

⁵⁷ CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro Interpretado*. Vol. II. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 334: “A ação de indenização, embora esteja vinculada ao dolo, não depende da ação de anulação. Tem outro fundamento, qual o princípio geral que obriga indenizar quem quer que, mesmo por culpa sua, cause dano a outrem”.

⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 136. Embora tenha sido transcrita a passagem em nota de rodapé acima (nº 45), para fins de clareza, repita-se o trecho: “[...] cabe indenizar segundo as regras da responsabilidade delitual, pois não se trata de responder pelo *inadimplemento* de contrato, mas por sua *formação*, contaminada por defeito ou por ilicitude”.

aplicável a defeitos do negócio jurídico e aos danos culposamente causados na fase pré-contratual (*culpa in contrahendo*). Foram desenvolvidas correntes no sentido de enquadrar a responsabilidade pré-contratual no regime extracontratual, contratual ou em uma terceira via.

Por não ser este tema o foco desta análise, não se pretende aqui esgotá-lo. São apresentadas as principais peculiaridades relativas a cada regime e, na sequência, defende-se a aplicação de um deles à hipótese dos danos oriundos de dolo.

A chamada doutrina dualista distingue entre a responsabilidade extracontratual (“extranegocial”) e a contratual (“negocial”). Quando a imputação do dever de indenizar derivar da violação do dever jurídico de a ninguém lesar (dever com caráter geral), o que se configura como ato ilícito (artigos 186 e 187) causador de danos⁵⁹, há responsabilidade extracontratual. Quando derivar do descumprimento de obrigação existente previamente, há responsabilidade contratual⁶⁰, que apresenta caráter substitutivo ou sucedâneo à prestação descumprida⁶¹. O critério distintivo repousa na fonte do dever descumprido⁶².

Em contraposição, a tese unitária sustenta terem o dano extracontratual e o contratual a mesma fonte, que seria o contato social. Ambos nasceriam da violação de dever preexistente e obedeceriam aos mesmos princípios. A distinção repousaria em diferentes graus do contato social: no grau mais próximo estaria

⁵⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 151-154. O ato ilícito pode envolver a culpa (artigo 186 do Código Civil) ou decorrer de ilicitude no exercício de direito (artigo 187).

⁶⁰ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 59.

⁶¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 151-154.

⁶² MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 148.

o contrato e no mais distante o delito⁶³.

Há, ainda, a tese, desenvolvida a partir de estudos de Claus-Wilhelm Canaris e amparada na teoria da confiança, denominada “terceira via”. Argumenta-se que a responsabilidade seria fundada em vinculações específicas, distintas do dever de prestar e baseadas na violação da regra de conduta derivada da boa-fé⁶⁴. Manuel Carneiro da Frada sustenta a “teoria ‘pura’ da confiança na responsabilidade civil”, ou seja, há responsabilidade pela confiança quando a “criação-defraudação da confiança” constitui o fundamento do dever de indenizar, sendo tal modalidade um “corpo específico”, não passível de recondução ao regime contratual ou delitual, mesmo se devidamente reformulados⁶⁵.

A tendência atual tem sido reconhecer a existência de pontos semelhantes entre os dois regimes, marcando, porém, suas especificidades⁶⁶. Ressalta Judith Martins-Costa que, apesar de a “responsabilidade negocial e a extranegocial encontrarem identidade de fundamento, identidade ontológica e mesmo principiológica”, isso não significa que o regime jurídico será o mesmo, pois “é questão de política legislativa”⁶⁷.

Tendo em vista ser o dolo o foco da presente análise, bem como o fato de, independentemente da corrente adotada, reconhecer-se a existência de pontos de contato e de distinção nos regimes extracontratual e contratual, discorre-se mais

⁶³ A tese unitária foi assim sintetizada por MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 148-149.

⁶⁴ POÇAS, Luis. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 165.

⁶⁵ CARNEIRO DA FRADA, A. Manuel. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 902; 904-905.

⁶⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 148-149.

⁶⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 155.

detidamente sobre a configuração desses regimes no ordenamento brasileiro.

O Código Civil regula cada regime em um grupo principal de artigos (extracontratual, artigos 927 a 954; contratual, artigos 389 a 420), mas há dispositivos aplicáveis a ambos, como as normas sobre indenização (artigo 944 e seguintes)⁶⁸.

Cabe ressaltar que o regime da responsabilidade extracontratual funciona como uma “concha hospedeira de todos os casos de responsabilidade que não possam ser reconduzidos à responsabilidade negocial (contratual)”⁶⁹. Trata-se do “regime-regra da responsabilidade civil” no direito brasileiro⁷⁰. Resta saber se o regime da responsabilidade por dolo pode ser reconduzido ao regime extracontratual ou ao contratual, mas, antes, discute-se sobre suas distinções.

As diferenças principais entre os dois regimes podem ser deduzidas em seis grupos atinentes a: (i) culpa; (ii) abrangência da indenização; (iii) liquidação do dano; (iv) capacidade; (v) o marco temporal para a fixação de ressarcimento; e (vi) regime de prescrição⁷¹.

Quanto à culpa (i), sua importância reflete-se no ônus da prova (i.1) e na relevância de seus graus para a configuração do dever de indenizar (i.2).

⁶⁸ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 61.

⁶⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 155.

⁷⁰ NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 455.

⁷¹ Para análise completa dos grupos de distinções, vide MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 61-63. Rodrigo Xavier Leonardo igualmente destaca distinções entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual, salientando ter o Código Civil brasileiro optado pela manutenção de tal diferenciação (Responsabilidade civil contratual e extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Privado*, vol. 19, 2004, p. 260-269).

Em relação ao primeiro aspecto (*i.1*), na responsabilidade contratual, costuma-se considerar que o fato do não cumprimento imputável gera a presunção de culpa do devedor e na responsabilidade extracontratual, seria necessária a prova da culpa pelo lesado. Contudo, conforme Jorge Cesa Ferreira da Silva, o critério a ser observado é o que distingue a espécie de obrigação descumprida (e não o regime de responsabilidade aplicável): isto é, se for obrigação de resultado, há presunção de culpa; se for obrigação de meios, não se presume⁷².

No tocante ao segundo aspecto (*i.2*), os graus de culpa do agente (dolo, culpa lata, culpa leve), na responsabilidade extracontratual, não exercem influência para se determinar a configuração do dever de indenizar, embora o seu *quantum* possa sofrer redução proporcional ao grau verificado (como prevê o artigo 944, parágrafo único do Código Civil⁷³). Já na responsabilidade contratual os graus de culpa podem impactar na configuração do dever de indenizar, ensejando, por exemplo, a diversa distribuição da carga de responsabilidade no caso de estarem envolvidos vários agentes ou até mesmo a pré-exclusão da responsabilidade (artigo 392 do Código Civil⁷⁴)⁷⁵.

Em relação à abrangência da indenização (*ii*), a regra geral é a reparação pela extensão do dano. Na responsabilidade

⁷² SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 61-62; MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 156.

⁷³ Código Civil brasileiro, Artigo 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

⁷⁴ Código Civil brasileiro, Artigo 392: “Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei”.

⁷⁵ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 157; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 62.

contratual, admite-se a pactuação de cláusulas limitativas do dever de indenizar; na extracontratual a doutrina admite, com ressalvas, a limitação por dano extracontratual⁷⁶⁻⁷⁷.

Na liquidação do dano (*iii*), por sua vez, a responsabilidade contratual distingue-se da extracontratual, pois a primeira admite a pré-liquidação pelas partes, seja por meio de cláusulas penais, seja por cláusulas limitativas do dever de indenizar, enquanto a segunda requer um procedimento (não necessariamente judicial) para a liquidação do dano após a ocorrência deste⁷⁸.

Quanto à capacidade das partes (*iv*), a responsabilidade contratual supõe a capacidade de exercício dos figurantes ou o suprimento desta por meio de representação ou assistência, sob pena de ser decretado inválido o negócio jurídico (artigo 104, I do Código Civil⁷⁹). A extracontratual alcança os incapazes que cometem dano (artigo 928 do Código Civil⁸⁰)⁸¹.

Em relação ao marco temporal para a fixação de

⁷⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*, cit., p. 158-159: “Na responsabilidade extranegocial, em não havendo negócio jurídico prévio, não há que falar-se em pactuação da exclusão ou limitação do dever de indenizar, salvo raras hipóteses em que é lícito e possível limitar a indenização por dano extracontratual por meio de acordo prévio (‘convenção de irresponsabilidade extracontratual’)”.

⁷⁷ Antonio Pinto Monteiro, a despeito de reconhecer que a “convenção de irresponsabilidade extracontratual” seria, na prática, “impossível ou de efeitos muito diminutos”, admite que o lesante possa “afastar ou atenuar a responsabilidade em face de pessoas cuja *situação de facto* – tendo em conta a sua *relação de proximidade* ou de *vizinhança* – faça prever apresentarem-se como potenciais vítimas”. (*Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 392-393).

⁷⁸ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 62.

⁷⁹ Código Civil brasileiro, Artigo 104: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz [...]”.

⁸⁰ Código Civil brasileiro, Artigo 928, caput: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”.

⁸¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 155-156.

ressarcimento (v), na responsabilidade contratual, a prestação pode estar sujeita a termo ou não, de modo que o *dies a quo* pode depender de prévia interpelação, notificação ou protesto. Na extracontratual, considera-se em mora o devedor desde o momento em que praticou o ato ilícito (artigo 398 do Código Civil⁸²)⁸³.

Por fim, discute-se sobre o regime de prescrição aplicável (vi) à pretensão à reparação – tema sobre o qual a doutrina e a jurisprudência ainda não alcançaram consenso. Há uma corrente de doutrinadores e decisões judiciais que admite prazos diferenciados, a depender do regime de responsabilidade: para a contratual, o prazo seria de dez anos, pois, dentre outras razões, não seria possível especificar o prazo para cada tipo contratual, aplicando-se, então, a regra geral do artigo 205 do Código Civil⁸⁴; para a extracontratual, o prazo seria de três anos, a teor do artigo 206, § 3º, V⁸⁵⁻⁸⁶. Outra corrente, contudo, entende pela aplicação do prazo de três anos para ambos os regimes de responsabilidade, tendo sido proferida em 2016 decisão unânime

⁸² Código Civil, Art. 398: “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”. É preciso observar, porém, questão relativa à prescrição. A regra é a prescrição se iniciar com o nascimento da pretensão. Considerando-se nascer a pretensão “quando já se pode exigir de alguém ato ou omissão”, é possível que o surgimento da pretensão não coincida com o momento da prática do ato ilícito, visto que a pretensão indenizatória, por exemplo, surge a partir da ocorrência do dano. (O trecho entre aspas está em (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VI. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, § 699, p. 450).

⁸³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 158.

⁸⁴ Código Civil brasileiro, Artigo 205: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

⁸⁵ Código Civil brasileiro, Artigo 206, § 3º, V: “Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil [...]”.

⁸⁶ Para obter uma síntese de tal posicionamento, vide MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 160-163.

pelo STJ neste sentido^{87.88}. Recentemente, a Segunda Seção do STJ reiterou o entendimento de que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos”⁸⁹.

Tais distinções demonstram existirem diferenças práticas relevantes entre os dois regimes. A doutrina não é unânime a respeito do regime de responsabilidade aplicável à fase pré-negocial⁹⁰. Todavia, para fins desta análise, interessa saber qual

⁸⁷ Trata-se do REsp nº 1.281.594/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. Julgado em 22.11.2016. Leia-se na ementa: “O termo ‘reparação civil’, constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais”.

⁸⁸ Confira-se o Enunciado nº 419 da V Jornada de Direito Civil: “Art. 206, § 3º, V: O prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”.

⁸⁹ STJ. EREsp nº 1.280.825/RJ. 2ª Seção. Rel. Min. Nancy Andriighi. Julgado em 27.06.2018.

⁹⁰ Muito sinteticamente, em relação às discussões sobre o regime de responsabilidade pré-negocial: a doutrina oscila a respeito de sua qualificação como regime contratual, extracontratual ou híbrido. Na doutrina nacional, exemplificativamente, Antonio Junqueira de Azevedo alertou que o fundamento da responsabilidade pré-contratual não parecia ser contratual nem extracontratual, pois, de um lado, ainda não há contrato; e, de outro, os negociadores têm entre si deveres específicos, que se assemelhariam a um vínculo jurídico entre duas pessoas, distinguindo-se, portanto, do dever genérico de não lesar. Considerou, nessa perspectiva, que, embora surgindo de ato ilícito, o regime aplicável seria o contratual, porque implicaria a violação de deveres específicos gerados pela boa-fé objetiva (Responsabilidade Pré-Contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 173-183, p. 174-175). Diferentemente, para Judith Martins-Costa, não há, nesse período, “vinculação *negocial*”, mas sim uma “relação jurídica obrigacional de fonte legal, sem deveres primários de prestação, que pode conter deveres de proteção”. Assim, e tendo em vista a amplitude do regime da responsabilidade extranegocial no Brasil, considera ser “melhor inserir a responsabilidade pré-negocial no regime jurídico da responsabilidade extranegocial

seria o regime atinente ao dolo, que, apesar de também se verificar em momento anterior ou concomitante à celebração do negócio, é dotado de peculiaridades em vista do caráter ilícito ser da sua essência. Trata-se tal questão a partir da doutrina italiana e da francesa para, em seguida, passar à brasileira.

Na Itália, Giovanna Visintini, ao tratar da reticência dolosa, sublinha ter o lesado a opção de escolher entre a ação anulatória e a ação de ressarcimento dos danos, a qual seria fundada no ilícito extracontratual⁹¹. Fabrizio Ceppi, após explicitar o posicionamento que enquadra o dolo acidental como ilícito pré-contratual e o que o considera como ilícito extracontratual, conclui não haver diferenças relevantes no plano indenizatório, caso seja adotada a tendência que considera aplicável à responsabilidade pré-contratual o regime extracontratual⁹².

Giuseppe Grisi distancia-se, porém, de tal entendimento, concluindo pelo regime contratual. Conforme o autor, o

(art. 927 c/c arts. 186 e 187)” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 175 e 177-179). Recentemente, Fabio Queiroz Pereira indicou haver, na doutrina nacional, prevalência da tese do regime extracontratual, posicionando-se, contudo, a favor da teoria híbrida. Segundo o autor, haveria uma “nítida aproximação das normas referentes à responsabilidade contratual”, porém, “a variedade de situações que ensejam a denominada responsabilidade pré-contratual exige um enquadramento individualizado, que permita a melhor solução para cada uma das hipóteses de dano” (*O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 168).

⁹¹ VISINTINI, Giovanna. *La reticenza nella formazione dei contratti*. Pádua: CEDAM, 1972, p. 318-319. No original: “Se questa è dolosa l’interessato avrà la scelta [escolha] tra l’azione di annullamento e l’azione di risarcimento del danno, che in questo caso si fonda su un illecito extracontrattuale”.

⁹² CEPPI, Fabrizio. *Il Dolo nei Contratti*. Pádua: CEDAM, 2001, p. 195. No original: “[...] il considerare il dolo incidente quale illecito extracontrattuale (Funaioli 1964, 747; Trabucchi 1975, 151), e non quale violazione dei principi della responsabilità precontrattuale (Patti Patti 1993, 111; Mantovani 1995, 22 Bianca 2000, 667), non comporta — sul piano risarcitorio — rilevanti differenze, se si accede alla posizione dottrinale (Bessone 1978, 1165; Patti Patti 1993, 45 Bianca 2000, 157), seguita unanimemente dalla giurisprudenza (per tutte, Cass. 11.5.90, n. 4051, FI, 1991, I, 184), che vuole la responsabilità precontrattuale riconducibile nell’alveo della responsabilità extracontrattuale — piuttosto che in quella contrattuale (Benatti 1963, 115; Galgano 1999, 553)”.

comportamento doloso é um ilícito que obedeceria ao regime contratual em razão de o legislador ter previsto tal hipótese no quadro da responsabilidade pré-contratual como decorrência da violação de uma obrigação, seguindo os termos do artigo 1.218⁹³ e seguintes⁹⁴.

Encontram-se igualmente posicionamentos em ambos os sentidos no Direito francês. Conforme Jacques Ghestin, o dolo accidental ensejaria a responsabilização do *deceptor* com fundamento no artigo 1382 do Código Civil francês de 1804 (cláusula geral de responsabilidade extracontratual)⁹⁵. Tal dispositivo embasaria igualmente a hipótese em que o lesado, ao invés de buscar a tutela anulatória, demanda a indenizatória⁹⁶. A este respeito, Alain Bénabent também refere ser geralmente de natureza

⁹³ Código Civil italiano, Artigo 1.218: “Il debitore che non esegue esattamente la prestazione dovuta è tenuto al risarcimento del danno, se non prova che l’inadempimento o il ritardo è stato determinato da impossibilità della prestazione derivante da causa a lui non imputabile”.

⁹⁴ GRISI, Giuseppe. *L’Obbligo Precontrattuale di Informazione*. Nápoles: Jovene Editore, 1990, p. 296-301. Nestas passagens, o autor trata tanto do dolo em geral quanto do ‘comportamento dolosamente reticente’ (v.g., p. 299). “Il contegno doloso [...] configura un illecito vero e proprio; illecito, che sembra logico riconnettere al sistema della responsabilità precontrattuale”; “Crediamo nella natura contrattuale della responsabilità ivi configurata [...]”; “Che il dolo costituisca elemento soggettivo del fatto illecito, nessuno può dubitare; quel che appare non pertinente è il richiamo all’illecito extracontrattuale con riguardo ad ipotesi che il legislatore ha espressamente disciplinato nel quadro della responsabilità *in contrahendo*, e – dunque – in ambito distinto da quello aquiliano”; “Ribadiamo – infatti – che l’illecito in questione, traendo origine dall’inadempimento di un’obbligazione ha natura contrattuale ed è disciplinato giusta lo schema fissato negli artt. 1218 ss. c.c.”.

⁹⁵ Código Civil francês de 1804, art. 1383 : “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer.”. Trata-se do art. 1.240 na versão atual do Código Civil francês.

⁹⁶ GHESTIN, Jacques (Coord.). *Traité de Droit Civil. La formation du contrat*. Paris: LGDJ, 2013, p. 1091 e 1178. No original: “Lorsque le dol n’a pas déterminé le consentement, on admet parfois, sous la qualification de *dol incident* et par application de l’article 1382 du Code civil, qu’il peut cependant justifier une condamnation à des dommages-intérêt”; “Cette décision consacre ainsi l’autonomie de l’action en responsabilité délictuelle par rapport à l’action en nullité fondée également sur le dol puisque le désistement de l’action en nullité ne vaut pas renonciation à invoquer la responsabilité pour dol. La jurisprudence est aujourd’hui constante”.

delitual a indenização devida no caso de o lesado manter o contrato, pois a *faute* que lhe dá fundamento é anterior ao contrato. Todavia, admite a possibilidade de a natureza ser contratual, quando a afirmação falsa é expressamente reiterada no contrato⁹⁷.

Na doutrina brasileira, Antonio Junqueira de Azevedo, apesar de considerar que a responsabilidade pré-contratual deva se submeter ao tratamento do regime contratual⁹⁸, afirma ser a responsabilidade por perdas e danos decorrentes de dolo acidental classificável como aquiliana, em razão do caráter ilícito do dolo⁹⁹. Judith Martins-Costa entende aplicável o regime da responsabilidade aquiliana “justamente porque – para este efeito indenizatório – não houve a irradiação de efeitos do contrato: estes

⁹⁷ BÉNABENT, Alain. *Droit Des Obligations*. 15^a ed. Paris: LGDJ, 2016, p. 95. No original: “Parfois même cette victime préférera maintenir le contrat et solliciter seulement cette indemnité: elle a le droit et, malgré la présence du contrat, cette responsabilité est généralement de nature délictuelle et non contractuelle – car la faute qui en est la source est antérieure au contrat. Elle sera toutefois contractuelle si la fausse affirmation a été expressément reprise dans le contrat”. O autor cita, ao mencionar a natureza contratual, algumas decisões, sendo a mais recente a Cass. 1^a Câmara Civil, 14.05.2009, recurso nº 07-17568 (no caso, houve cassação parcial, pois se reconheceu que, em virtude de cláusula prevista no contrato de garantia, competia ao banco informar ao garantidor a situação de insuficiência de recursos do devedor. No original: “[...] il incombait à la banque d’informer la caution de la situation obérée du débiteur, qu’elle connaissait, obligation don’t la clause précitée ne pouvait la dispenser [...]”).

⁹⁸ AZEVEDO, Antonio Junqueira. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: Consumidor: estudo comparativo com a Responsabilidade Pré-contratual no Direito Comum. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 183: “A responsabilidade pré-contratual, resultante de prejuízos causados na primeira fase do *processo contratual* – fase pré-contratual –, embora resulte de *ato ilícito*, provém de descumprimento de *dever específico* imposto pela norma da boa-fé; por isso, obedece às regras da responsabilidade contratual, antes que da responsabilidade extracontratual” (destaques originais).

⁹⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, Edição do Autor, 1986, p. 189, nota de rodapé nº 115. O autor citava Silvio Rodrigues a respeito da responsabilidade classificada como aquiliana. Referia ser o “mesmo caráter ilícito” que, “a propósito do *dolo principal*” leva a dois problemas atinentes à cumulação do pedido de anulação com o de indenização e ao prazo para a propositura das duas ações. Assim, acredita-se que o autor entendia aplicável o mesmo regime de responsabilidade por perdas e danos tanto no dolo principal quanto no acidental.

são derivados do próprio dolo accidental”¹⁰⁰.

Diferentemente, Mariana Sabadin considera ambos os regimes aplicáveis, distinguindo, porém, dois cenários: (i) a responsabilidade extracontratual teria lugar diante do dolo antecedente não traduzido em declarações e garantias inseridas no texto do contrato; e (ii) a contratual, no dolo contemporâneo, consignado nas declarações e garantias¹⁰¹.

Considerando os diferentes posicionamentos expostos, é adequada a aplicação ao Direito brasileiro do regime extracontratual (responsabilidade aquiliana) para os danos derivados do dolo. Não se nega a existência de algum tipo de contato prévio entre o ofensor e o enganado. De fato, tal contato parece traduzir “algo a mais” do que o simples fato de os figurantes viverem em sociedade, mas não equivale ao inadimplemento de uma obrigação¹⁰².

A chave da questão não é a aplicação da responsabilidade contratual, cuja função é reparar o credor lesado pelo não cumprimento da prestação devida, sendo o dever de indenizar exigível em substituição ao adimplemento da prestação ou sendo devido juntamente com esta¹⁰³.

¹⁰⁰ MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo accidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 136.

¹⁰¹ SABADIN, Mariana Guerra. *Autonomia privada e licença para mentir – uma investigação sobre a possibilidade de limitação contratual da responsabilidade por dolo*. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Orientadora: Prof. Dra. Mariana Pargendler. São Paulo, 2015, p. 84-85.

¹⁰² Judith Martins-Costa entende compreender a responsabilidade extracontratual (i) a responsabilidade delitual (i.e., infringência ao dever de a ninguém lesar), bem como (ii) a responsabilidade pré e pós-contratual, mesmo que nessas duas últimas hipóteses haja “uma qualificação” do princípio geral que manda a ninguém lesar em virtude da relação de proximidade social entre os agentes envolvidos nas tratativas pré-negociais (ou quando findo o contrato). (*A Boa-fé no Direito Privado. Critérios para a sua Aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 385). Não se está pretendendo aplicar o regime pré-contratual ao dolo (que é figura específica, como bem percebido por Judith Martins-Costa na p. 418), mas apenas sublinhar que há uma relação maior de proximidade entre o *deceptor* e o *deceptus* do que o fato de viverem em sociedade.

¹⁰³ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao Novo Código Civil. Do*

O problema se conecta com a qualificação do dolo como ato ilícito: não é preciso invocar a violação de dever específico decorrente da boa-fé objetiva ou da relação contratual, uma vez que o dolo, por si só, pode gerar a eficácia invalidante e a indenizatória. O dever violado é de fonte legal: o *deceptor* agiu com dolo ao induzir o *deceptus* a celebrar o contrato em representação errônea ou em termos menos vantajosos. Isso não se confunde com um dever de prestação.

Poder-se-ia pensar que, em se tratando de dolo por defeito informativo, a conclusão seria diversa, pois a violação do dever de informar como um dos elementos da espécie dolosa por omissão (e como um dos possíveis elementos do dolo comissivo), a consequência seria a configuração de responsabilidade contratual. Tal entendimento não se afigura correto, pois não se trata da violação de um dever específico derivado do conteúdo da relação contratual (ato ilícito relativo) e que levaria, portanto, à aplicação das consequências do inadimplemento no âmbito de uma relação de crédito. O dever de informar que compõe a omissão dolosa (e pode compor o dolo comissivo) é dever legal, constante do já referido artigo 147 do Código Civil, e cuja violação só restará configurada como dolosa se outros requisitos forem preenchidos, podendo disparar, então, a eficácia anulatória e/ou indenizatória.

Analisando-se as diferenças entre os regimes da responsabilidade contratual e da extracontratual, fica claro estar a responsabilidade decorrente do dolo mais aproximada a este último. Isso porque (i) o dolo deriva da violação a dever legal e a sua ocorrência deve ser comprovada; (ii) as cláusulas de limitação e de exoneração da responsabilidade são, em regra, inoperantes em face da presença de figuras análogas ao dolo antecedente ou contemporâneo à formação do contrato¹⁰⁴; (iii) quanto

Inadimplemento das Obrigações. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 164, nota de rodapé nº 105.

¹⁰⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de

à capacidade dos figurantes, o próprio texto do Código Civil esclarece no artigo 180¹⁰⁵ que o relativamente incapaz não pode escapar à sua responsabilidade quando ocultou dolosamente sua idade ou declarou-a erroneamente; (iv) o prazo decadencial para a ação anulatória por dolo (artigo 178, II do Código Civil) nasce no dia da celebração do negócio viciado, podendo ser diferente o *dies a quo* do prazo prescricional para o exercício da pretensão reparatória em virtude de danos decorrentes do dolo (artigo 206, § 3º, V)¹⁰⁶. E, como mais um reforço do argumento, é possível, no sistema brasileiro, que a responsabilidade pelo dolo seja atribuível não ao outro figurante do negócio jurídico, mas a terceiro que provocou o engano.

O regime da responsabilidade extracontratual é, portanto, aplicável à figura do dolo em geral, não cabendo diferenciar entre as modalidades antecedente ou contemporânea, pois, ainda que em níveis distintos, em ambos os casos o dolo atuou

indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 140 (“[...] a eficácia da cláusula de limitação não alcança os prejuízos oriundos do dolo antecedente à formação do vínculo, tanto porque o dolo igualmente vicia a vontade das partes no tocante à disposição contratual restritiva dos remédios jurídicos disponíveis à parte lesada relativamente ao objeto da mentira, como porque a tentativa de afastar as sanções jurídicas para a enganação contratual encontra limite nos princípios da probidade e da boa-fé consagrados pelo art. 422 do CC/2002, norma de ordem pública inderrogável pela vontade das partes”). Sobre a não incidência da cláusula de limitação ou exoneração do dever de indenizar em face ao dolo em geral, vide AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Parecer. Cláusula cruzada de não-indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao Direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 202; DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar: chamada cláusula de irresponsabilidade*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 112-119.

¹⁰⁵ Código Civil brasileiro, Artigo 180: “O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior”.

¹⁰⁶ O STJ adota o critério do momento da ciência do lesado como o termo inicial do prazo prescricional da responsabilidade civil por ato ilícito: “a jurisprudência desta Corte [é] assente no sentido de que o prazo prescricional em caso de responsabilidade civil por ato ilícito tem início da ciência do evento danoso” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 874.246/DF. Quarta Turma. Rel. Min Marco Buzzi. Julgado em 15.08.2017).

no processo decisório do *deceptus*. Não se trata da violação de termos do negócio jurídico, mas de omissão ou manobra anterior que impactaram a tomada de decisão do contratante enganado.

Não cabe, igualmente, atribuir regime de responsabilidade distinto à modalidade de dolo por defeito informativo, pois, como referido, não se trata da violação de dever específico derivado do conteúdo da relação contratual (ato ilícito relativo), mas dever legal, constante do artigo 147 do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O dolo por defeito informativo, como visto, consiste na modalidade por meio da qual se verifica a comunicação de informação errônea ou falsa ou, ainda, a omissão de informações que provoquem o engano em outrem por ocasião da celebração de um negócio jurídico. Esta modalidade – assim como as outras contempladas nos artigos 145 a 150 do Código Civil brasileiro – qualificam-se como ato ilícito.

Mais especificamente, entende-se que a ilicitude derivada do comportamento doloso não resulta da violação de deveres oriundos do contrato, mas da mácula na formação do consentimento da parte enganada (dolo invalidante) ou das condições mais desvantajosas com que o negócio foi celebrado (dolo acidental), enquadrando-se, portanto, como ato ilícito absoluto, e não relativo.

Na hipótese de o *deceptor* causar danos ao lesado em decorrência de dolo por defeito informativo, é adequada a aplicação do regime de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana). Embora exista algum contato prévio entre o ofensor e o enganado, sendo “algo a mais” do que o simples fato de os figurantes viverem em sociedade, isso não significa ter ocorrido o inadimplemento de obrigação estampada no contrato, afastando-se, assim, o regime da responsabilidade contratual nessas situações.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALVES, José Carlos Moreira. *A parte geral do projeto do Código Civil brasileiro. Subsídios históricos para o novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8ª ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. 6ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1983.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Renúncia a direitos contratuais. Dolo e descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do beneficiário da renúncia. Não-verificação da pressuposição e desaparecimento da base do negócio. Anulabilidade da renúncia e restituição do enriquecimento sem causa. In: *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 87-106.

. Responsabilidade Pré-Contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 173-183.

. Parecer. Cláusula cruzada de não-indenizar (cross-waiver of liability), ou cláusula de não-indenizar com eficácia para ambos os contratantes. Renúncia ao Direito de indenização. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. In: *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 198-207.

. *Negócio Jurídico*. Existência, Validade e Eficácia. São

- Paulo: Saraiva, 2002
- _____. *Negócio Jurídico e declaração negocial*. Noções gerais e formação da declaração negocial. São Paulo, Edição do Autor, 1986.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Defeitos dos negócios jurídicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- BÉNABENT, Alain. *Droit Des Obligations*. 15ª ed. Paris: LGDJ, 2016.
- BETTI, Emilio. *Teoria Generale del Negozio Giuridico*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- CARNEIRO DA FRADA, A. Manuel. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2004.
- CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código Civil brasileiro Interpretado. Parte geral*. Vol. II. 12ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 343.
- CEPPI, Fabrizio. *Il Dolo nei Contratti*. Pádua: CEDAM, 2001.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Parte Geral. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- DIAS, José de Aguiar. *Cláusula de não indenizar: chamada cláusula de irresponsabilidade*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Breves Anotações ao Código Civil Brasileiro*. Vol. I. Salvador: Joaquim Ribeiro, 1918.
- FERREIRA DA SILVA, Luis Renato Ferreira da. Do Dolo. In: LOTUFO, Renan e NANNI, Giovanni Ettore. *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 514-529.
- GHESTIN, Jacques (Coord.). *Traité de Droit Civil. La formation du contrat*. Tome I. Le contrat, le consentement. Paris: LGDJ, 2013.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19ª ed. Atualizada por Edvaldo BRITO e Reginalda Paranhos de BRITO. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- GRISI, Giuseppe. *L'Obbligo Precontrattuale di Informazione*. Nápoles: Jovene Editore, 1990.
- LACERDA, Paulo Maria de; ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro: parte geral. Dos fatos jurídicos*. Vol. III. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.
- LLOBET I AGUADO, Josep. *El Deber de Información en la Formación de los Contratos*. Madri: Marcial Pons, 1996.
- MARCHI, Eduardo C. Silveira; RODRIGUES, Dárcio R. M.; MORAES, Bernardo B. Queiroz. *Comentários ao Código Civil brasileiro. Estudo Comparativo e Tradução de suas Fontes Romanas*. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os regimes do dolo civil no Direito brasileiro: dolo antecedente, vício informativo por omissão e por comissão, dolo acidental e dever de indenizar. *Revista dos Tribunais*, vol. 923. São Paulo, Ano 101, set./2012, p. 115-143.
- _____. *A Boa-fé no Direito Privado. Critérios para a sua Aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- _____. *Comentários ao Novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações*. Vol. V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MELLO, Marcos Bernardes de. Sobre o princípio da respeitabilidade das normas jurídicas cogentes e a invalidez dos negócios jurídicos. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera (Orgs.). *Estudos de Direito Privado e Processual Civil em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 77-116.
- _____. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Teoria geral do negócio jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4ª ed. São

- Paulo: Saraiva, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. I. 29ª ed. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PEREIRA, Fabio Queiroz. *O ressarcimento do dano pré-contratual. Interesse negativo e interesse positivo*. São Paulo: Almedina, 2017.
- POÇAS, Luis. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrardt. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VI. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- PINTO MONTEIRO, Antonio. *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil*. Coimbra: Almedina, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Parte Geral*. Vol. I. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. *Dos defeitos dos Atos Jurídicos. Do erro. Do dolo*. São Paulo: Max Limonad, 1959.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- Theodoro Júnior, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. III. Tomo I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TOVO, Antonio. *Perfil do Estelionato Contratual no*

Ordenamento Jurídico-Penal Brasileiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Miguel Reale Junior. São Paulo, 2014.

VISINTINI, Giovanna. *La reticenza nella formazione dei contratti*. Pádua: CEDAM, 1972.